



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 11/06/2025 11:35:14.737 - Mesa

PL n.2820/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Dispõe sobre a proibição da contratação, com recursos públicos, de influenciadores digitais, atletas e personalidades públicas para a realização de propaganda institucional direta ou indireta em favor de governos, agentes políticos ou órgãos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a celebração de contratos ou repasse de recursos, a qualquer título, com influenciadores digitais, atletas, artistas ou personalidades públicas, para fins de veiculação de conteúdos de caráter publicitário, promocional ou de apoio à imagem de governos, agentes políticos ou órgãos públicos.

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º aplica-se:

I – aos pagamentos diretos ou indiretos, em dinheiro, bens, serviços ou qualquer forma de benefício;

II – às contratações realizadas diretamente por órgãos da administração pública direta ou indireta, incluindo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III – às contratações por meio de agências de publicidade, empresas terceirizadas ou quaisquer intermediários que utilizem recursos públicos;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259376870900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



* C D 2 5 9 3 7 6 8 7 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

2

IV – à promoção de programas, políticas públicas, ações de governo ou à exaltação de imagem pessoal de autoridade pública.

Art. 3º Considera-se conteúdo publicitário, para os fins desta Lei, toda publicação, vídeo, postagem, áudio, imagem ou qualquer outro formato de comunicação, divulgado em plataformas digitais, redes sociais, mídia tradicional ou eventos, que:

I – promova ou enalteça a figura de governantes, agentes políticos ou servidores públicos;

II – busque melhorar a imagem de governo ou órgão público por meio de influenciadores ou personalidades;

III – utilize linguagem, estética ou formato típico de propaganda comercial para fins institucionais ou políticos.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará:

I – o agente público responsável à responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos da legislação vigente;

II – o influenciador ou personalidade contratada à obrigação de devolução integral dos valores ou benefícios recebidos, acrescidos de multa equivalente a 100% do valor recebido.

Art. 5º Excetuam-se das proibições desta Lei as campanhas de utilidade pública estritamente informativas, de caráter emergencial ou de saúde pública, **desde que veiculadas exclusivamente por meios institucionais oficiais**, sem a participação de influenciadores ou personalidades remuneradas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/06/2025 11:35:14.737 - Mesa

PL n.2820/2025





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade estabelecer limites claros e objetivos para o uso de recursos públicos em campanhas de comunicação que envolvam influenciadores digitais, atletas e outras personalidades públicas. Ao proibir que essas figuras sejam contratadas ou remuneradas, direta ou indiretamente, para promover governos, políticas públicas ou agentes políticos, esta proposta busca resgatar o espírito da imparcialidade e moralidade administrativa consagrados na Constituição Federal, especialmente no artigo 37.

Nos últimos anos, tornou-se comum que governos — em todas as esferas — recorram à popularidade de influenciadores e celebridades para promover ações governamentais, muitas vezes utilizando verbas milionárias sob o rótulo de "publicidade institucional". Essas contratações, que frequentemente envolvem agências de publicidade como intermediárias, são feitas sem a devida transparência, sem licitação adequada e com pouca prestação de contas. O público, por sua vez, muitas vezes não é informado de que está consumindo conteúdo pago com dinheiro público, o que configura uma forma de publicidade disfarçada e potencialmente manipuladora.

Essa prática levanta sérios questionamentos éticos e jurídicos. A imagem pública de um influenciador, por mais relevante que seja, não pode ser transformada em instrumento de propaganda política às custas do erário. Trata-se, em muitos casos, de marketing político travestido de campanha institucional, que visa gerar popularidade para agentes públicos, criando vantagens indevidas e potencial desequilíbrio no processo democrático, sobretudo em períodos pré-eleitorais.

Além disso, o vínculo entre verba pública e personalidades contratadas enfraquece a confiança da população tanto no conteúdo divulgado quanto na legitimidade do governo que o promove. A falta de critérios técnicos



* C D 2 5 9 3 7 6 8 7 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

4

e o favorecimento de nomes escolhidos por afinidade política agravam ainda mais esse cenário, criando um campo fértil para a desinformação, o clientelismo e a instrumentalização das redes sociais como palanques digitais financiados pelo contribuinte.

Esse projeto não busca limitar a liberdade de expressão ou o trabalho legítimo de comunicadores digitais, mas sim preservar o interesse público e os princípios constitucionais que regem a administração pública. Campanhas de utilidade pública continuarão permitidas, desde que não envolvam remuneração de personalidades e estejam claramente fundamentadas na transparência e no interesse coletivo, como ações emergenciais de saúde, segurança ou educação.

Por fim, esta iniciativa também responde à crescente demanda da sociedade por mais ética, responsabilidade fiscal e integridade na comunicação governamental. O cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público é gasto e de não ser induzido por estratégias de marketing financiadas sem o seu conhecimento.

Assim, ao vedar esse tipo de prática, o presente Projeto de Lei fortalece os pilares da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência — princípios que não podem ser relativizados para fins de autopromoção política.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um passo firme na defesa da integridade da gestão pública e da verdade na comunicação institucional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

Apresentação: 11/06/2025 11:35:14.737 - Mesa

PL n.2820/2025



* C D 2 5 9 3 7 6 8 7 0 9 0 0 *